GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei Nº 080/2023, de autoria da vereadora Thaysa Lippy, que "INSTITUI o Projeto Manaus Legal para a realização de aulas sobre a Constituição Federal e direitos humanos aos alunos da rede pública municipal de ensino de Manaus."

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

> ***"Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:***
>
> ***(...)***
>
> ***II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;***
>
> ***III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;***
>
> ***(...)"***

I – RELATÓRIO

Este relatório tem como objetivo fornecer uma análise abrangente acerca do **Projeto de Lei Nº 080/2023**, de autoria da excelentíssima senhora vereadora **Thaysa Lippy**, que visa instituir um programa de parcerias entre faculdades e universidades públicas e privadas e escolas públicas municipais em Manaus, com o objetivo de ministrar aulas sobre a Constituição Federal e direitos humanos aos alunos da rede pública municipal.

Artigo 1º: Instituição do Projeto Manaus Legal

Este artigo estabelece a criação do Projeto Manaus Legal por meio de parcerias entre faculdades e universidades públicas e privadas e as escolas públicas municipais de Manaus. O objetivo do projeto é oferecer aulas sobre a Constituição Federal e direitos humanos aos alunos da rede pública municipal. Isso demonstra a preocupação em fortalecer a educação cívica e promover o entendimento dos direitos fundamentais entre os estudantes;

Artigo 2º: Aulas Ministradas por Alunos das Instituições de Ensino Superior

Este artigo define que as aulas do Projeto Manaus Legal serão ministradas pelos alunos das faculdades e universidades de forma não onerosa para as escolas públicas. Além disso, essas aulas podem ser contabilizadas como atividades complementares, a critério da universidade ou faculdade. Essa abordagem beneficia tanto os alunos das escolas públicas quanto os estudantes universitários, proporcionando uma troca valiosa de conhecimento;

Parágrafo 1º: Certificação da Participação Voluntária

O parágrafo 1º estabelece que a participação dos alunos das faculdades e universidades no Projeto Manaus Legal será certificada como atividade voluntária pelas instituições participantes. Isso reconhece o engajamento voluntário dos estudantes universitários, incentivando-os a contribuir com a comunidade por meio da educação.

Parágrafo 2º: Apresentação de Relatório de Atividade

O parágrafo 2º determina que os alunos das instituições participantes devem apresentar relatórios de atividade para comprovar sua participação no Projeto. Isso assegura que a participação dos alunos universitários seja acompanhada e registrada, garantindo transparência e prestação de contas.

Artigo 3º: Público-Alvo das Aulas

O Artigo 3º especifica que as aulas são destinadas aos alunos do oitavo e nono ano do ensino fundamental das escolas públicas municipais de Manaus. Além disso, o projeto permite que as aulas sejam adaptadas para pais e profissionais da área da educação. Essa flexibilidade amplia o alcance do programa e beneficia a comunidade em geral.

Artigo 4º: Disponibilização de Datas e Locais

O Artigo 4º estabelece que as instituições parceiras devem disponibilizar em seus calendários acadêmicos as datas e locais em que as aulas serão realizadas. Isso facilita o planejamento e a organização das aulas, garantindo que os alunos das escolas públicas tenham acesso a elas de maneira conveniente.

Artigo 5º: Avaliação das Atividades pelos Tutores

O Artigo 5º determina que as atividades realizadas pelos alunos das instituições parceiras serão avaliadas por tutores da própria instituição. Essa avaliação contribui para garantir a qualidade das aulas e o comprometimento dos alunos universitários com o projeto.

Artigo 6º: Regulamentação pelo Poder Executivo Municipal

O Artigo 6º estabelece que o Poder Executivo Municipal será responsável por regulamentar a Lei "Manaus Legal" no que couber. Essa regulamentação é importante para adaptar o projeto às necessidades específicas da administração pública da cidade e garantir sua eficácia.

Artigo 7º: Data de Entrada em Vigor

O Artigo 7º determina que a Lei "Manaus Legal" entrará em vigor na data de sua publicação. Isso significa que o projeto pode começar a ser implementado assim que a lei for oficializada.

Em suma, o Projeto de Lei "Manaus Legal" é uma iniciativa que visa promover a educação cívica e o conhecimento dos direitos humanos entre os alunos das escolas públicas municipais de Manaus por meio de parcerias com instituições de ensino superior. Cada artigo deste projeto desempenha um papel importante na definição das diretrizes e na operacionalização do programa, que tem o potencial de enriquecer a formação dos estudantes e fortalecer a cidadania ativa na região.

Findado o relatório, passo a expressar minha opinião.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura, de autoria da excelentíssima senhora ***vereadora Thaysa Lippy***, demonstra notável entendimento acerca das necessidades dos munícipes da grandiosa capital amazonense. O conhecimento da nossa atual Carta Magna é imprescindível para o pleno exercício dos direitos e deveres de cada cidadão brasileiro.

Em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada pela Organização das Nações Unidas. Essa ação não apenas reagiu às horríveis atrocidades ocorridas durante as duas guerras mundiais, mas também representou a concretização de um conjunto de princípios que haviam sido gradualmente elaborados ao longo de pelo menos 2.500 anos. O objetivo era assegurar que todos os seres humanos, independentemente de sua localização geográfica ou das circunstâncias em que se encontrassem, tivessem acesso a condições básicas de existência e desenvolvimento, em um ambiente marcado pelo respeito, paz, igualdade e liberdade.

A nossa atual Lei Maior foi erigida em conformidade com os princípios da referida declaração. Além de extremamente avançada, a Constituição Federal de 1988, popularmente conhecida como Constituição Cidadã, possui vasta proteção aos

direitos e garantias fundamentais. Que estão divididos por temas específicos. São eles: direitos individuais e coletivos (artigo 5º da CF), direitos sociais (do artigo 6º ao artigo 11 da CF), direitos de nacionalidade (artigos 12 e 13 da CF) e direitos políticos (artigos 14 ao 17 da CF).

Além dos benefícios para os alunos da educação infantil, precisamos ressalvar como poderá ser benéfico, se aprovado o Projeto de Lei em questão, para os graduandos do ensino superior da nossa capital, que de acordo com a propositura, esses acadêmicos irão ministrar as aulas, de forma não onerosa, e, com isso, essas ministrações serão computadas como atividades complementares:

> ***"Art. 2.º As aulas serão ministradas pelos alunos das faculdades e universidades de forma não onerosa e serão computadas como atividades complementares, a critério da universidade ou faculdade."***

Partindo para uma análise quanto à constitucionalidade da matéria em questão, fica evidente que a propositura possui fundamento jurídico na Lei Orgânica Municipal, assim como na Constituição Federal de 1988, no que diz respeito ao interesse local:

> ***"Art. 8.º Compete ao Município:***
>
> ***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> ***(...)***
>
> ***Art. 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;"***

Por outro lado, no caso, o projeto tem como objetivo adequar a Rede Municipal de Ensino à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, segundo a qual, os Municípios devem incumbir-se de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados e oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas (Art. 11, I e V):

> ***"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:***

> *I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*
>
> *(...)*
>
> *V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino."*

Por oportuno, ressalta-se, que a propositura não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois não legisla acerca das matérias elencadas no Art. 59 da LOMAN:

> *"Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que*
>
> *versem sobre:*
>
> *I – regime jurídico dos servidores;*
>
> *II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na*
>
> *Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
>
> *III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
>
> *IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e*
>
> *fundacional do Município."*

Cabe salientar que a competência para legislar sobre educação também se estende aos Municípios, pois lhes cabe complementar a legislação federal e estadual, quando for aplicável, de acordo com o Art. 30, II, da Constituição Federal:

> *"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

III – REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

Mediante os termos estabelecidos pela referida norma, observa-se que o Projeto apreciado fora redigido de acordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

IV – CONCLUSÃO

Após criteriosa avaliação, debate e estudo das disposições contidas na proposta, juntamente com as normas vigentes, este relator conclui ser **FAVORÁVEL** ao regular trâmite do **Projeto de Lei Nº 080/2023.**

É o parecer. S.M.J.

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

MANAUS/AM, 13 DE SETEMBRO DE 2023.

VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR